



SSL
Fls. <u>02</u>
Rub. <u>R</u>

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 158 /2021-SAD.

Cuiabá, 28 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, <u>07 DEZ 2021/20</u>	
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 209/2021, que "Dispõe sobre a criação do Projeto Órfãos da covid-19, que institui políticas públicas a serem instituídas no Estado de Mato Grosso a fim de minimizar os prejuízos financeiros e psicológicos sofridos por crianças e adolescentes que perderam os pais ou responsáveis para a covid-19"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Ao Expediente: 22111121

  
**Max Russi**  
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: <u>09, 09, 21</u>	Horário: <u>14:30</u>
Ass: <u>Rafaela</u>	



SSL
Fls. 03
Rub. A

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 155, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 209/2021**, que *“Dispõe sobre a criação do Projeto Órfãos da covid-19, que institui políticas públicas a serem instituídas no Estado de Mato Grosso a fim de minimizar os prejuízos financeiros e psicológicos sofridos por crianças e adolescentes que perderam os pais ou responsáveis para a covid-19”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 31 de agosto de 2021.

Isso porque, ao criar o Projeto Órfãos da covid-19, cujo objetivo principal é instituir políticas públicas assistenciais, a propositura incorre em ingerência indevida, uma vez que cria atribuições e interfere no funcionamento e organização de Secretaria de Estado, produzindo regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, parágrafo único, II, “d” e do art. 66, V, da Constituição Estadual (CE/MT).

Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, compete ao Governador, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, padecendo, pois, a propositura de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio de separação e independência dos poderes (*checks and balances*).

Nesse sentido, a Constituição Estadual dispõe que normas que estabelecem ações obrigatórias ao Poder Executivo, devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, pois será respaldado por órgãos com expertise acerca da temática, os quais desenvolverão as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei, evitando, assim, surgimento de anomalias normativas que não terão qualquer efetividade ou aplicabilidade, ou de normas que trarão prejuízos insuportáveis à Administração Pública.

Percebe-se, com isso, que o legislador interfere nas atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), responsável, sobretudo, *por administrar a política de assistência social, direitos humanos e cidadania*, conforme dispõe art. 16, II da Lei Complementar nº 612/2019.



SSL
Fis. 04
Rub. 42

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

De outro norte, quanto ao custeio da implantação do programa, sobretudo, quanto à despesa referente à disponibilização dos benefícios de auxílio pecuniário no valor de 10% a 30% do salário mínimo por criança ou adolescente integrante da respectiva entidade familiar; de cesta básica; de kits de higiene e, de leite em pó e fraldas descartáveis às crianças com menos de dois anos de idade (art. 3º), além de fixar critérios e prazo de vigência desses benefícios (art. 4º), a propositura, inevitavelmente, implicará diretamente no aumento das despesas da Administração Pública Estadual (art. 5º).

Assim, considerando que a implantação da obrigação prevista pelo projeto de lei implica em novas despesas públicas, forçoso reconhecer a necessidade de apresentação da respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos art. 113 do ADCT da CF; 167, I, da CF; 165, I, da CE; 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019, o que não foi observado no presente caso.

Por fim, impende registrar que a SETASC, ao abordar as políticas públicas existentes destinadas à proteção social, básica e especial, que incluem os serviços de Proteção Integral à Família (PAIF), Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e aos Indivíduos (PAEFI) e Convivência e Fortalecimento de Vínculos (CFV), concluiu que os destinatários dos benefícios previstas na propositura já são contemplados pela Política de Assistência Social que segue princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Portanto é evidente que o projeto de lei sob análise não se mostra necessário na conjuntura jurídica vigente, eis que o objetivo que se busca efetivar, já se encontra devidamente tutelado em outras normas, motivo pelo qual se constata estar fora da aferição de razoabilidade normativa.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 209/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de setembro de 2021.

  
**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2021.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

**Dispõe sobre a criação do Projeto Órfãos da covid-19, que institui políticas públicas a serem instituídas no Estado de Mato Grosso a fim de minimizar os prejuízos financeiros e psicológicos sofridos por crianças e adolescentes que perderam os pais ou responsáveis para a covid-19.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Projeto Órfãos da covid-19 que institui políticas públicas assistencialistas a fim de minimizar os prejuízos financeiros e psicológicos sofridos por crianças e adolescentes que tenham perdido os pais ou responsáveis para a covid-19.

**Parágrafo único** Para efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 2º** As políticas públicas de que tratam esta Lei abarcarão todos aquele que, além de se enquadrarem nas disposições do art. 1º, atendam aos seguintes critérios, cumulativamente:

- I - renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 salários mínimo;
- II - falecimento de integrante da entidade familiar exclusivamente por covid-19 ou por complicações decorrentes diretamente desta doença a ser comprovado mediante atestado de óbito devidamente assinado por profissional médico competente.

**Art. 3º** O Projeto Órfãos da covid-19 garantirá:

- I - atendimento psicológico mensal prioritário e gratuito aos jovens com idade entre 5 (cinco) e 17 (dezessete) anos;
- II - disponibilização de auxílio no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo por criança/adolescente integrante da respectiva entidade familiar, no limite de até 30% (trinta por cento) do salário mínimo por família;



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - disponibilização mensal de uma cesta básica por entidade familiar;

IV - disponibilização mensal de kits de higiene contendo xampu, sabonete, escova e pasta de higienização bucal;

V - quando a entidade familiar contar com crianças abaixo de 02 (dois) anos de idade, serão disponibilizadas, mensalmente, além dos itens já elencados nos incisos anteriores, 400g (quatrocentas gramas) de leite em pó, bem como 30 (trinta) fraldas descartáveis.

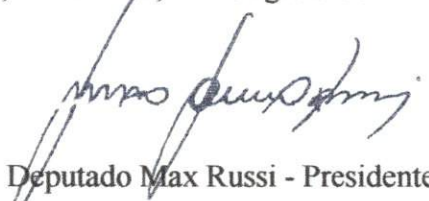
**Art. 4º** Os benefícios instituídos pelo Projeto Órfãos da covid-19 durarão enquanto subsistirem os requisitos do art. 2º.

**Art. 5º** O Poder Executivo se responsabilizará por garantir o cumprimento do art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 31 de agosto de 2021.



Deputado Max Russi - Presidente



Deputada Janaina Riva - 1ª Secretária *em exercício*



Deputado Delegado Claudinei - 2º Secretário *em exercício*